

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 047/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022

OBJETO: Contratação de Empresa Produtora de Áudio e Vídeo para Prestação de Serviços de Planejamento Técnico, Implantação, Operação, Produção, Pós-produção, Veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital.

SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. n.º 09.592.631/0001-11, com endereço a Av. Adhemar de Barros, n.º 1345, loja 02, Vila Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP 11430-003, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Recurso apresentado pela licitante **TAKE 1 IMAGENS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente **TAKE 1 IMAGENS LTDA** fora inabilitada no certame licitatório, em primeiro momento por não dispor de TV aberta – e conseqüentemente transmissão em TV fechada, uma vez que o objeto licitado prevê, entre outras atividades, a prestação de serviços de veiculação e transmissão ao vivo através

de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos originais originários das sessões legislativas diversas.

A empresa recorrente alegou ter sido “criada” a exigência de TV aberta e fechada, alegando não constar qualquer previsão editalícia, mesmo não se opondo a inabilitação da empresa que havia vencido a disputa, antes desta, pela mesma.

Inconformada, a empresa licitante apresentou recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que havia sido uma nova exigência, alegando violação de princípios administrativos como o de vinculação de instrumento editalício, razoabilidade, legalidade, publicidade, além de requerer a inabilitação da empresa vencedora, em clara tentativa de tornar fracassado o certame, após a pregoeira assim o questionar, bem como da inexistência da referida exigência em edital, o que tornaria, nestes termos, a solicitação ilegal, que os termos do edital foram acrescidos o com exigências características de poder do príncipe, de natureza meramente discricionária.

É a síntese do necessário.

Ressaltamos, à guisa de intrusão, que a empresa recorrente apontou cláusulas constantes no edital, ignorando notadamente o item anterior do mesmo termo de referência. **A própria recorrente alegara não dispor de qualquer espaço em grade durante o pregão**, contrariando expressamente o disposto no Termo de Referência.

No mesmo sentido, a empresa recorrente aponta itens acerca do atestado de capacitação técnica, ignorando a necessidade de analisar a aceitabilidade quanto ao objeto e execução e seu valor, previsto no item 11.9 – isto desconsiderando a proposta que manifestamente se tornara inexequível, razão pela qual também não se opôs quando outra o fizera.

As alegações trazidas pelo recorrente, não merecem prosperar pelo descumprimento das normas e exigências expressas no presente edital, vez que apresentadas acertadamente, no entendimento desta empresa licitante, conforme será abaixo aduzido.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme consta nos autos do processo em epígrafe, bem como destacado acima, a RECORRENTE fora inabilitada por não atender exigências constantes já no objeto do edital, de forma a se tornar incompatível com o mesmo.

De fato, agiu bem o Pregoeiro em sua respeitável decisão.

Fator fundamental à eficácia das contratações da administração pública, efetuadas por meio de pregão, visando o cumprimento fiel ao disposto no art. 37 da Constituição, bem como o art. 30, e 48 da Lei 8.666/93, a exequibilidade – ou seja a viabilidade econômica – bem como o fiel e completo cumprimento das exigências ato convocatório e seu objeto, devem ser invariavelmente comprovados, seja pelo seu atestado de capacidade técnica, demonstrando haver a disponibilidade para a prestação do serviço, bem como já haver a empresa já ter executado o serviço de maneira satisfatória, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às **exigências do ato convocatório** da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

Neste diapasão, soa lícito a esta empresa a exigência da comprovação de que a mesma reúna condições mínimas de participação, bem como a coerência e compatibilidade com o objeto do referido certame.

Ora, as exigências foram específicas e constantes no edital desde seu objeto até seu termo de referência, não havendo razão para alegar seu desconhecimento, ou alegar inovação.

Ao não comprovar a possibilidade de execução contratual implica diretamente no não atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sobretudo por haver a expressa necessidade, seja em seu objeto, seja em seu termo de referência.

Ora, ilustre pregoeiro, qual o sentido de contratar uma produtora, mas que não disponha sequer de expectativa para a veiculação e transmissão do objeto, sobretudo sabendo que este certame se deu justamente por não haver mais disponibilidade de sinal junto a TV ALESP?

Estaríamos diante de um certame dissociado de qualquer lógica.

Em que pese o princípio da vinculação ao instrumento editalício, apontado pela recorrente, cabem os devidos esclarecimentos. O princípio da vinculação ao Edital, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das condições de habilitação, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em outras palavras, o Edital faz lei entre as partes, e suas regras devem ser prontamente cumpridas pelos licitantes absolutamente todos os seus termos e respeitadas pela autoridade que julgará o certame.

Por evidente, entende-se da necessidade, devendo a empresa que não o comprovar, ser declarada insuficiente, nos termos do item 4.2, VI, do referido edital, bem como o art. 48 da lei 8.666/93. Outrossim, o item 11.9 trata da necessidade de examinar a aceitabilidade quanto ao valor ao objeto, conforme se vê:

“11.9–Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a **Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao valor e ao objeto**, decidindo motivadamente a respeito, podendo negociar com a licitante a obtenção de melhor preço.” (grifo nosso)

A própria empresa, durante o pregão, informou não dispor nem de TV aberta, nem de TV fechada, informando antes mesmo da abertura do envelope, à despeito do item 11.9 e 11.9.1.

Sendo assim, há perfeita consonância com o referido princípio, vez que todas as exigências constantes no mesmo encontram-se claras e objetivas no presente edital.

Despiciendo o fato de que a proposta era inviável e inexequível, a referida exigência fora exposta de forma clara e objetiva, e não deve admitir o certame colocar o órgão público sob uma “aventura”, ou seja, sob a insegurança da execução do objeto contratual.

Aliás, ainda acerca do tema, mas apenas para complementação deste, cumpre obtemperar que o certame está vinculado ao Termo de Referência, ao contrário do que a alega a recorrente. Todos os seus anexos devem ser seriamente considerados, principalmente.

É cediço o entendimento de que o termo de referência é parte integrante do edital, fundamental à existência deste, e por assim sê-lo, vincula todo o edital, as propostas e julgamento destas que forem apresentadas, sendo obrigatório a formulação deste antes de qualquer outra parte integrante do referido processo, devendo esta identificar de maneira clara e objetiva o objeto do processo licitatório, assim como as variáveis envolvidas na execução do objeto. A má escolha ou a inobservância dos termos lá constantes terão a consequente contratação de serviço inútil para a administração pública, causando dano ao erário.

Neste sentido, caminha a jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)" (grifo nosso)

Aliás, a referida exigência não se trata apenas de "mera" exigência técnica, mas de condição fundamental para a execução contratual, algo não apresentado pela recorrente.

Aparentemente, mesmo tomando conhecimento da referida exigência, a parte recorrente ignora os dispositivos cegamente, considerando apenas o que ela entende por razoável. A empresa recorrente chega a alegar ser a contratação desnecessária em decorrência da implantação de canal próprio, quando o próprio ente informa não dispor de sinal no termo de referência, mostrando, novamente, ignorar o disposto em edital. Não há qualquer violação ao princípio da publicidade, ou razoabilidade, sobretudo considerando já haver a referida previsão.

Neste sentido, faz-se mister trazer à baila, os termos constantes às fls. 24 e 25 do edital publicado:

"1 – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A contratação do serviço de produção audiovisual busca viabilizar, sobretudo, a realização das transmissões ao vivo, pela TV e redes sociais, das Sessões

Ordinárias, Extraordinárias e Solenidades realizadas pela Câmara Municipal de Praia Grande, com narração e entrevista sobre as atividades realizadas por este Poder Legislativo; buscando ampliar a difusão das atividades desta Edilidade, possibilitando que a sociedade acompanhe os trabalhos deste Poder.

A contratante, além de garantir a captação e geração de conteúdo das Sessões, terá que assegurar sua veiculação e transmissão ao vivo em canal de televisão aberta (que abranja todo o território do Município de Praia Grande), fechada e redes sociais. Isso porque, nem a Câmara Municipal de Praia Grande, nem a Prefeitura, dispõem de sinal próprio de televisão, tampouco canal próprio para esta finalidade.

O sinal da TV ALESP que poderia ser uma opção, passou a ser de uso restrito a partir de setembro de 2019, disponível apenas às segundas-feiras e sextas-feiras, ou, em horários específicos, durante a semana. Tal fato inviabilizou então, as transmissões ao vivo das Sessões Legislativas por este canal – não só em Praia Grande, como também de outras 50 localidades do Território Paulista.

Assim sendo, para garantir as transmissões das Sessões Legislativas, faz-se necessário que a produtora contratada tenha assegurado espaço em grade de programação de emissora de TV; que faça a transmissão do conteúdo gerado nas plataformas gratuitas de redes sociais disponíveis, além de prestar serviços complementares de narração, edição e eventuais coberturas de outras ações concernentes à Câmara Municipal de Praia Grande.

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS

2.1 – Dos Serviços:

2.1.1 – Serviços de gravação (áudio e vídeo) e transmissão das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Praia Grande que acontecem às terças-feiras, com início às 14h, pela TV e também pelos portais de internet do Legislativo Municipal.

2.1.2 – Também deverão ser gravadas e transmitidas todas as Sessões Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades quando ocorrerem e/ou forem solicitadas.

2.2 – Dos Equipamentos:

2.2.1 – Os equipamentos deverão possibilitar que as Sessões e outros eventos da Câmara Municipal de Praia Grande sejam transmitidas em tempo real pela TV e internet. Portanto, a contratada deverá ter condições de gerar o material para internet (streaming) e de se conectar via cabo com a mesa de switcher.

2.2.2 – A contratada deverá contemplar também a transmissão das Sessões para os televisores do Plenário desta Edilidade para garantir o retorno do sinal de Libras para os espectadores no Plenário.

2.2.3 – Será admitida a utilização de equipamento equivalente ou superior.

2.2.4 – Os equipamentos deverão ser previamente instalados e testados antes do início de cada Sessão e evento.

2.2.5 – Os equipamentos disponibilizados deverão estar em perfeito estado de conservação, sendo que todos os custos relativos à sua manutenção, tributos e demais encargos decorrentes da prestação do serviço serão de total responsabilidade da empresa contratada.

2.2.6 – No caso de defeito no equipamento a contratada deverá substituir imediatamente o equipamento por outro similar.” (grifo nosso)

As atividades supramencionadas constavam tanto na descrição do objeto do certame, como também no Termo de Referência, levando a crer que se trata de **serviços essenciais na consecução do objeto do certame.**

Ora, alegar que não havia previsão expressa da necessidade, tanto de seus equipamentos, quanto da disponibilidade de tv aberta e fechada, só demonstra desconhecimento do próprio edital, bem como desconhecimento das necessidades do poder público em matéria deste.

Não se trata de desconhecimento de documento opcional, ou de mera certidão que se admite juntada posterior. Mas trata-se de desconhecimento de parte fundamental para a existência do próprio edital.

Como se observa, a razão é mais que suficiente para a desclassificação do recorrente, devendo a decisão ser mantida.

2.2 – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA EMPRESA

Inobstante a toda argumentação acima apresentada, o que já é suficiente, para a **MANUTENÇÃO** da decisão de **INABILITAÇÃO**, cabe aqui destacar ser legítima a manutenção da habilitação e vitória da empresa ora contrarrazoante.

Alegou a empresa recorrente que a empresa não apresenta data início e fim com relação a disponibilidade de horários na grade de geradora ISTV, ou mesmo que não tenha deixado claro o período no qual ela poderá dispor de horário na programação no referido canal, bem como aceitaria a associação de licitante a terceiro, e que isso acarretaria em transferência de propriedade intelectual decorrente da produção. Alegou, por fim, desvio de finalidade, destacando frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-los.

As alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa vencedora dispõe, com a fundação Fernando Eduardo Lee, amplo espaço em grade. E, não há qualquer indício de que haja algum tipo de associação que sequer se aproxime para consórcio. Poderia a empresa recorrente ter apresentado qualquer compromisso previamente com emissora que comprovasse que ela poderia dispor, igualmente.

A contrarrazoante mantém relação de período indeterminado com a referida fundação, que disponibiliza o sinal para a mesma, cumprindo de maneira objetiva os requisitos do edital, que por sua vez, não tratou de período contratual, conforme já exhaustivamente exposto.

Ora, esta empresa, quando declara estar ciente das exigências do edital, sabe de todas as demandas e consequências pela não execução, e mesmo assim apresentou todas as garantias necessárias, e que certamente arcará com novo sinal na fantasiosa e utópica hipótese desta relação com a fundação Fernando Eduardo Lee se encerrar.

Aliás, se a empresa recorrente faz o mesmo questionamento, cabe, neste mesmo sentido: Se o encerramento desta garantia soará precário, o quão precário soará não ter nenhuma garantia? Qual o futuro da relação contratual cujo objeto é a prestação de serviço que uma empresa sequer consegue executar?

Ora, por óbvio, a necessidade era de ter à sua disposição espaço em grade, de maneira indefinida. Isto porque o próprio edital traz esta necessidade, como exaustivamente esclarecido em item anterior.

O órgão público, aliás, determina que as sessões deverão ser transmitidas na íntegra, razão pela qual, o ponto suscitado pela recorrente apenas qualifica mais a empresa vencedora. Ora, se pode a empresa utilizar o espaço que julgar necessário, e não um período fixo, então a mesma não apresenta qualquer impedimento para veiculação e transmissão ao vivo das sessões.

O próprio edital, ao prever desta necessidade, não fraudava qualquer licitude, e nem a recorrente apontou qualquer inobservância de formalidade legal que tornasse a concorrência desleal. Não é dever da empresa vencedora demonstrar a modalidade contratual, mas garantir o sinal e dispor de comprovação do mesmo.

No mesmo sentido, não houve qualquer ato ilícito no processo licitatório nem qualquer dispensa até o presente momento, não havendo qualquer disposição que comprove, considerando os dispositivos amplamente debatidos acima.

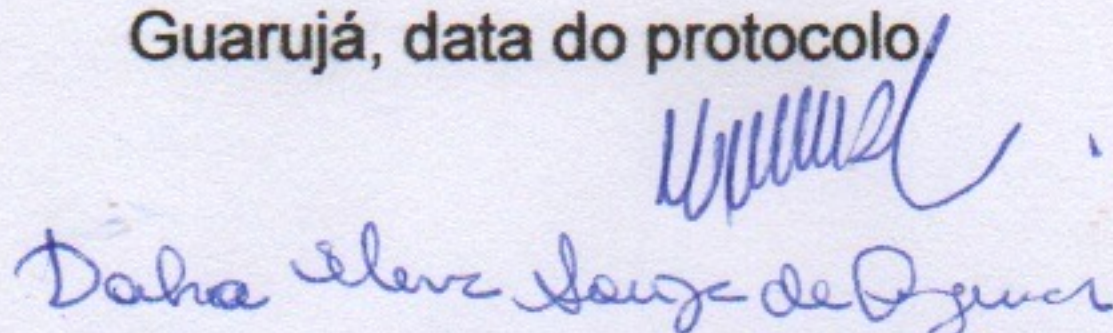
3 – DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer à Senhora Pregoeira e, posteriormente, à Autoridade Competente, que se digne a acolher as contrarrazões de Recurso aqui explicitadas, determinando o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante **TAKE 1 IMAGENS LTDA.**, em todos os seus termos, mantendo-se a decisão da Senhora Pregoeira que consagrou a Recorrida **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA** como vencedora do presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarujá, data do protocolo


Dania Elizabeth Souza de Aguiar

SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA